



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2022

“Institui a obrigatoriedade do fomento, pelo Estado de Santa Catarina, à celebração e à prestação de homenagens ao ‘dia dos pais’ e ao ‘dia das mães’ nas escolas de ensino fundamental e básico.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, o qual pretende tornar dever “da Administração realizar, incentivar e fomentar a celebração e apresentação de homenagens às datas alusivas ao dia dos pais e ao dia das mães, em especial no interior das escolas de ensino fundamental e básico” de Santa Catarina, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que a edição da matéria terá o fito "de que o Estado tenha como objetivo recorrente estimular e fomentar a realização de homenagens e celebrações em prol das figuras paternas de nossas crianças" porque "nos últimos anos essas festividades tem sido afastadas das rotinas acadêmicas e escolares" (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 29 de março de 2022 (p. 2), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a minha relatoria (p. 4), momento em que solicitei diligência à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, por meio da Casa Civil (p. 5), medida aprovada pelos demais integrantes deste órgão fracionário (p. 6). Resultante desse pleito, houve manifestação dos seguintes órgãos estaduais, conforme a síntese abaixo:

- o Conselho Estadual de Educação considerou que o "estado de Santa Catarina, de forma pioneira, definiu por lei aprovada por unanimidade, o Dia da Família na escola (Lei 16.877/2016)", e que "cada unidade escolar tem autonomia para realizar tais comemorações, e historicamente as tem realizado, sem a necessidade de aporte financeiro adicional por parte do poder público" (págs. 12 a 15); e

- a Procuradoria-Geral do Estado apontou que o Conselho Estadual de Educação manifestou-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em estudo por meio do parecer CEE/SC nº 099/2022, com seus termos acolhidos pelo Secretário de Estado da Educação (págs. 35 a 37).

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi arquivada devido ao fim da legislatura e na sequência desarquivada a pedido do autor conforme art. 183 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Após análise deste Projeto de Lei, constatou-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, ao dispor, mediante iniciativa legislativa parlamentar, de atividades da alçada do Poder Executivo estadual.

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente.



Nesse sentido, oportunamente se transcreve a ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo. (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2019).
(Grifos acrescentados.)

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula**, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).
(Grifos acrescentados.)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Constituição Federal e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.



Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c arts. 145, *caput*, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei n° 0050.0/2022**, uma vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 32, 63 e 71, I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, acerca do princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator